**DECRETO N. XXX DE XXX DE XXX DE 2017**

**Dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 100, VII, e em cumprimento ao disposto no art.16, incisos IV e V, art.188, incisos I e IX, art. 279, incisos I, III, IV, VIII, XI e XVI, artigos 297, 298 e 299, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 170, VI e art. 225, § 1º, I da Constituição Federal; bem como o disposto nos artigos 26, 27 e 33 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos artigos 4º, d, 17, 43, 44 e 45 da Lei Distrital no 3031, de 18 de julho de 2002 e demais legislação distrital de proteção à vegetação nativa DECRETA:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as regras, critérios e procedimentos administrativos para a concessão de autorização de supressão de vegetação nativa, para a compensação por supressão de vegetação nativa ou exótica, para o manejo de áreas verdes urbanas, para o manejo de indivíduos arbóreos situados em imóveis particulares e para a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os fins previstos neste Decreto entende-se por:

I - Área de Uso Alternativo do Solo: área em que a vegetação nativa original ou regenerada tenha sido desmatada para usos diversos;

II - Área Degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

III - Área Não Degradada: área com alto ou médio grau de resiliência, na qual a vegetação nativa está preservada ou é capaz de se regenerar sem necessidade de intervenção humana;

IV - Área Alterada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, com capacidade de regeneração natural;

V - Área Verde Urbana: espaços livres de uso público, excluídas as Unidades de Conservação e Parques de Uso Múltiplo, localizados na Macrozona Urbana, tal como definida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, indisponíveis para edificações, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, tais como praças, parques, canteiros, calçadas, vias, logradouros, dentre outros;

VI - Área Urbana Consolidada: área que preencha concomitantemente os seguintes requisitos:

1. Tenha sistema viário implantado;
2. Esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
3. Seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
4. Tenha, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

VII - Árvores Isoladas: indivíduos arbóreos-arbustivos situados em área agrícola, pastoril ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

VIII - Autorização para Supressão de Vegetação Nativa - ASV: ato administrativo pelo qual o IBRAM autoriza pessoa física ou jurídica a suprimir indivíduos arbóreos isolados ou remanescentes de vegetação nativa do Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas;

IX - Compensação Florestal: ações de conservação ou recomposição da vegetação em razão da supressão de indivíduos ou de remanescentes de vegetação nativa;

X – Espécie Nativa: espécie encontrada naturalmente no Bioma Cerrado;

XI - Espécie Ameaçada de Extinção no Bioma Cerrado: toda espécie da flora que ocorre naturalmente no Bioma Cerrado e conste da listagem oficial de espécies ameaçadas de extinção publicada pelo Ministério do Meio Ambiente ou pelo órgão distrital competente;

XII - Espécie Exótica: espécie nativa do Brasil ou do exterior não encontrada naturalmente no Bioma Cerrado;

XIII - Fitofisionomias do Bioma Cerrado: tipos de vegetação com estrutura e composição de espécies característica do Bioma Cerrado, incluindo as fitofisionomias campestres, savânicas e florestais;

XIV - Fitofisionomias do Grupo I : Vereda, Palmeiral, Parque Cerrado (Campos de Murundus), Campo Sujo, Campo Rupestre e Campo Limpo;

XV - Fitofisionomias do Grupo II : Cerrado em Sentido Restrito, subtipos ralo, típico e denso;

XVI - Fitofisionomias do Grupo III: Mata Ciliar, Mata de Galeria, Mata Seca e o Cerradão;

XVII - Indivíduo Arbóreo-arbustivo: palmeira ou indivíduo lenhoso com diâmetro do caule maior ou igual a cinco centímetros medido a trinta centímetros do solo (DAB 30cm≥ 5,0cm);

XVIII - Lotes Regularizados: terrenos resultantes de projeto de parcelamento do solo urbano que tenha sido objeto de aprovação pela autoridade competente;

XIX - Material Propagativo: sementes, plântulas, raízes e banco de sementes;

XX - Manejo da Rebrota de Espécies Nativas: ação de supressão de indivíduos nativos regenerantes em áreas de silvicultura, agrícolas ou pastoris, com uso atual ou em pousio, para fins de incremento ou renovação da produção agrícola, pecuária ou florestal;

XXI - Obra ou Edificação para Fins Urbanos: toda e qualquer obra ou edificação que implique na impermeabilização do solo ou na supressão da vegetação nativa e seja destinada:

1. ao uso habitacional, comercial, recreativo ou industrial;
2. ao provimento de infraestrutura de transporte;
3. à geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;
4. à extração mineral;
5. à coleta, transporte e tratamento de esgotamento sanitário;
6. ao tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
7. à captação, tratamento e transporte de água;
8. ao tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
9. à criação de animais;
10. à drenagem de águas pluviais;
11. outros similares definidos em Instrução Normativa do IBRAM.

XXII - Parcelamento do Solo: loteamento ou desmembramento de glebas para fins de edificação, tal como definido no art.2º da Lei Federal no 6.766/79;

XXIII - Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações de recomposição da vegetação nativa degradada ou alterada, incluindo atividades de monitoramento, o qual deve conter metodologias, cronograma e insumos a serem utilizados;

XXIV - Remanescente de Vegetação Nativa: área com vegetação nativa primária ou em regeneração, que não esteja em regime de pousio, tal como definido no art. 3º, inciso XXIV da Lei Federal no 12.651/12;

XXV - Reserva Legal Adicional: parcela da Reserva Legal de determinado imóvel rural que incida sobre área adicional aos 20% mínimos estabelecidos pela Lei Federal 12.651/12;

XXVI - Servidão Ambiental: ato de declaração voluntária, lavrado por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante o IBRAM de renúncia do proprietário ou legítimo possuidor de imóvel rural ao direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes em seu imóvel, ou em parte deste, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, previsto no art.9º- A da Lei Federal 6.938/81;

XXVII - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo.

*Parágrafo único*. São adotadas as seguintes siglas e seus respectivos significados:

1. APP – Área de Preservação Permanente;
2. ASV – Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa;
3. CAR – Cadastro Ambiental Rural;
4. CONAM – Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal;
5. CRA - Cotas de Reserva Ambiental;
6. DOF – Documento de Origem Florestal;
7. FUNAM - Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal;
8. IBRAM – Instituto Brasília Ambiental;
9. NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital;
10. PDAU - Plano Diretor de Arborização Urbana;
11. PRADA – Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada;
12. RL – Reserva Legal;
13. RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural;
14. SEMA – Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal;
15. TCCF - Termo de Compromisso de Compensação Florestal;
16. TCRA - Termo de Compromisso de Regularização Ambiental;

**CAPÍTULO II**

**DA SUPRESSÃO DE REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA**

**Seção I**

**DAS AUTORIZAÇÕES PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

**Art. 3o**Dependem de autorização prévia do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e da adoção de medidas de mitigação, nos termos deste Decreto:

I - A supressão de remanescentes de vegetação nativa localizados em propriedades ou posses, particulares ou públicas, em áreas urbanas ou rurais, para quaisquer fins;

II - A supressão de remanescente de vegetação nativa em área de preservação permanente e unidades de conservação, em áreas urbanas ou rurais;

III - A exploração florestal mediante manejo sustentável.

**Art. 4º** A análise de supressão de vegetação de remanescentes de vegetação nativa, por parte do IBRAM, observará:

I - o impacto sobre a vegetação nativa remanescente, notadamente sobre áreas de preservação permanente e reserva legal e o efeito de fragmentação de ecossistemas;

II - se há utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas no mesmo imóvel ou empreendimento;

III - impactos ambientais negativos sobre corredores ecológicos;

IV - a legalidade e viabilidade técnico-ambiental do uso alternativo do solo que se pretende dar a área desmatada;

V - a compatibilidade do uso alternativo do solo conferido a área com as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico e demais zoneamentos da área afetada;

VI - impactos sobre a fauna silvestre residente;

VII - a existência de alternativa técnica e locacional que favoreça a manutenção em maior grau de maciços florestais, corredores ecológicos e áreas de trampolins de biodiversidade;

VIII - a proposta de compensação florestal;

IX - a correta destinação da camada superficial do solo (*topsoil)*;

X - a compatibilidade entre a área requerida para supressão e o uso alternativo do solo pretendido.

§1º Analisados os aspectos previstos neste artigo, o IBRAM emitirá Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa – ASV em que estabelecerá os requisitos e condições necessários à mitigação de impactos decorrentes da supressão.

§2º Serão indeferidos os pedidos de supressão de vegetação nativa nas seguintes hipóteses:

I - em áreas que consistam em abrigos, berçários ou criadouros de fauna silvestre, que abriguem espécies em perigo ou ameaçadas de extinção, salvo a possibilidade de adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação dos exemplares;

III - localizados em áreas de preservação permanente e reserva legal, quando o pedido não estiver lastreado nas possibilidades legais estabelecidas na legislação de referência;

IV - que protejam sítios de excepcional beleza, de valor científico, arqueológico ou histórico cuja proteção seja solicitada por instituição pública.

§3º A implantação de obras de utilidade pública ou interesse social poderão ser autorizadas, ainda que incidam nas hipóteses do §2º deste artigo, em situações excepcionais em que não houver alternativa técnica ou locacional possível.

§4º Nas hipóteses de supressão de remanescente de Área de Preservação Permanente - APP, além dos requisitos exigidos neste artigo, serão observados aqueles previstos na Lei nº 12.651, de 2012 e na Lei Distrital nº 3.031, de 2002.

§5º A exploração florestal no regime de manejo florestal sustentável será regida por ato próprio.

§6º A análise referida no inc. VII do art. 4º deste Decreto será feita pelo IBRAM, em conjunto com o interessado, com base em imagens e outros dados pré existentes, na fase inicial de elaboração do projeto e registrada em ata de reunião para fins de subsidiar tanto a elaboração do projeto quanto as análises futuras que subsidiarão a ASV .

**Art. 5º** O requerimento de ASV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando localizado em área rural;

II - mapa ou memorial descritivo do imóvel, do qual constem as coordenadas no Sistema UTM 23S SIRGAS 2000, com a poligonal requerida para supressão, quando localizada em área urbana;

III - inventário florestal elaborado por profissional competente, que incluirá o plano de supressão de vegetação e a proposta de compensação florestal, segundo os critérios técnicos definidos pelo IBRAM;

IV - levantamento ecológico rápido sobre a fauna residente e as medidas ambientais adequadas a minimizar os efeitos adversos, elaborado por profissional competente, segundo os critérios técnicos definidos pelo IBRAM;

V - o uso alternativo pretendido na área a ser convertida;

VI - demonstração, de que as áreas já convertidas no imóvel estão sendo efetivamente utilizadas de maneira produtiva;

VII - proposta de compensação florestal.

Parágrafo único. O levantamento ecológico rápido previsto no inc. IV do art. 5º será feito com base em Termo de Referência padrão a ser elaborado pelo IBRAM, diferenciado para áreas de supressão menores que XXXX hectares, que se circunscreverão a uma descrição da fauna residente e metologias a serem adotadas para resgate e afugentamento de fauna.

**Art. 6º** Somente será emitida nova autorização de supressão de vegetação nativa depois de comprovada a efetiva utilização de áreas já convertidas.

*Parágrafo único*. A implantação de atividades ou empreendimentos para os quais não exista alternativa locacional independe da verificação do disposto no caput.

**Art. 7º** A aprovação da proposta de compensação florestal constitui condição para emissão da ASV, seja no âmbito do licenciamento ambiental, seja nas hipóteses de autorizações isoladas.

**Art. 8º** As supressões de vegetação nativa vinculadas a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizadas no corpo da licença, cumpridas as condições definidas neste Decreto.

**Art. 9º** O IBRAM deverá estabelecer procedimento simplificado para supressão de vegetação de áreas destinadas a atividades eventuais e de baixo impacto e que não dependam de licenciamento ambiental, bem como para as supressões de área inferiores a 2 (dois) hectares.

*Parágrafo único*. O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM definirá, em ato próprio, as atividades eventuais e de baixo impacto previstas neste artigo.

**Art. 10** O IBRAM manterá, em seu sítio na internet, dados das ASV por ele emitidas e das compensações florestais, contendo nome e dados de identificação do interessado.

**Art. 11** É obrigatório o aproveitamento socioeconômico ou ecológico de todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído proveniente de utilização, de desmates ou de exploração autorizadas, inclusive quanto aos resíduos e material propagativo, podendo o interessado empregá-lo no próprio imóvel, doar ou vender.

*Parágrafo único*. A utilização de material propagativo pevista no *caput* deste artigo seguirá normas próprias editadas pelo IBRAM.

**Art. 12** O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de vegetação nativa do Brasil, para fins comerciais ou industriais, dependem da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o destino final.

**Art. 13** Todo remanescente de vegetação nativa existente em área rural sem uso agropecuário ou silvicultural há mais de 5 (cinco) anos, em qualquer estágio de regeneração só poderá ser suprimida com autorização prévia e consequente compensação florestal.

**Seção II**

**DAS DISPENSAS DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

**Art. 14** Estão dispensadas de autorização para supressão de vegetação nativa, nos termos do disposto no presente Decreto:

I **-** O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo, desde que o plantio esteja previamente registrado junto ao IBRAM e a exploração seja previamente declarada para fins de controle de origem;

II - O manejo da rebrota de espécies nativas;

III - A supressão de árvores isoladas realizada pelo próprio titular ou legítimo possuidor do imóvel rural, em área de uso alternativo do solo, para fins de manejo da área e utilização do material lenhoso no próprio imóvel;

IV - A supressão de vegetação nativa em lotes de parcelamentos urbanos já licenciados e que tenham realizado a compensação florestal para toda a gleba, inclusive para instalação de infraestrutura e ocupação das unidades imobiliárias.

**Art. 15** O manejo da regeneração em servidões administrativas destinadas à passagem de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, rede de transporte de água, esgoto ou combustíveis, margens de rodovias e outros assemelhados, desde que sua instalação tenha sido previamente licenciada ou autorizada, independe de autorização ou compensação, mas dependerá de comunicação ao IBRAM caso seja necessária expedição de DOF.

**CAPÍTULO II**

**DA EXPLORAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO**

**Art. 16** Para fins de exploração e supressão de espécies nativas plantadas, em áreas fora de APP e Reserva Legal o responsável deverá:

I - registrar o plantio junto ao IBRAM em até 5 (cinco) anos de sua implantação;

II - declarar a exploração, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência, para fins de controle de origem e emissão de DOF.

§1º O IBRAM definirá, em ato próprio, os critérios para o registro dos plantios e a declaração de exploração.

§2º O transporte do material lenhoso proveniente da exploração, bem como de produtos dele derivados, dependerá da prévia emissão do DOF.

§3º Os plantios que não forem declarados no prazo estabelecido no inciso II do *caput* dependerão de autorização para sua supressão ou exploração caso não consigam comprovar sua origem.

§4º Os plantios realizados antes da entrada em vigor deste decreto se sujeitarão à regra estabelecida no §3º.

§5º As informações sobre o plantio e a exploração de espécies nativas em imóveis rurais deve ser disponibilizadas no sítio eletrônico do IBRAM.

§º6 A supressão feita sem declaração prévia, ou cuja declaração tenha desrespeitado o prazo estabelecido no *caput*, será considerada irregular, sujeitando o titular do imóvel às sanções administrativas pertinentes.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

**Seção I**

**DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL POR SUPRESSÃO DE REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA SITUADA EM ÁREA URBANA OU RURAL**

**Art. 17** A conversão de remanescente de vegetação nativa, em área urbana ou rural, para quaisquer fins depende de compensação florestal, nos termos do inc. II, do §4º do
Art. 26 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Parágrafo único do Art. 44 da Lei Distrital nº 3.031, de 18 de julho de 2002 com objetivo de assegurar, em outra área, a permanência ou recuperação das funções ambientais perdidas com a conversão da vegetação nativa para implantação de empreendimentos ou atividades.

§1º Também serão considerados remanescentes de vegetação nativa:

I - áreas que em 08 de agosto de 2002 estavam cobertas por vegetação nativa e que foram posteriormente desmatadas sem licença ou autorização válida;

II - áreas que estejam há mais de 5 (cinco) anos em processo de regeneração da vegetação nativa;

§2º O IBRAM adotará uma norma técnica para definir quais as áreas que em 8 de agosto de 2002 estavam cobertas por remanescentes de vegetação nativa, sendo admitida prova em contrário.

§3º No caso em que a conversão de remanescente de vegetação nativa ocorrer sem a prévia autorização, se considerará que houve conversão de vegetação nativa do Grupo 2, com mais de 40 m³/há ou do Grupo 3, com mais de 200 m³/ha, cabendo prova em contrário.

**Seção II**

**DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE EFETUAR COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

**Art. 18** Estão dispensadas de realizar a compensação florestal:

I - a regularização de lotes ou glebas situados em loteamento ou desmembramento que já tenha realizado a compensação florestal quando de sua aprovação e implantação;

II - supressão de no máximo 5 (cinco) indivíduos arbóreos em áreas urbanas;

III - a supressão de vegetação nativa, em áreas rurais, quando a impermeabilização do solo for de, no máximo, 1000 m2(mil metros quadrados;

IV - a regularização de parcelamentos identificados como alvo de regularização fundiária urbana de interesse social, nos termos da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017, inclusive os equipamentos públicos necessários a sua implantação;

V - o pequeno proprietário rural ou possuidor, assim definido no inc. V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012[,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm#art1%C2%A72i) detentor de ASV, que não utilizar a matéria-prima florestal para uso comercial ou destiná-la ao próprio consumo na posse ou propriedade;

VI - supressão de vegetação para a implantação de empreendimentos ou atividades destinados a proteção, combate a incêndios florestais e restauração florestal;

VII - supressão de vegetação em áreas urbanas ou rurais, para fins de manutenção de redes de distribuição de energia e comunicação, ou outras que impliquem no manejo periódico da vegetação situação em sua faixa de passagem, desde que a supressão para implantação da rede tenha sido previamente autorizada e compensada.

*§1º* Na hipótese de regularização de parcelamentos identificados como alvo de regularização fundiária urbana de interesse social, a compensação florestal poderá ser exigida, circunscrita a ocupações definitivas em áreas de preservação permanente, no âmbito da aprovação ambiental do parcelamento.

§2º Nas hipóteses deutilização da matéria-prima florestal para uso comercial deverão ser estabelecidos os procedimentos de reposição florestal, conforme definido no §1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Seção III**

**DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

**Art. 19** A compensação florestal ocorrerá por meio da conservação ou recomposição da vegetação nativa em outra área e será calculada de acordo com os critérios previstos neste Decreto.

§1º A compensaçao florestal é devida nas hipóteses em que o parcelamento do solo ou edificação para fins urbanos vier a ser implantada sobre área na qual houve, após 08 de agosto de 2002, conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem prévia autorização.

§2º No caso de parcelamento do solo a compensação será calculada para toda a área da gleba, conforme projeto urbanístico, quando da emissão da Licença de Instalação ou equivalente, e executada de acordo com a área de cada etapa implantada.

**Art. 20** A compensação florestal se concretizará por meio de uma ou mais das seguintes modalidades, a critério do empreendedor:

I - Recomposição de APP ou RL de imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais que tenham sido desmatadas até 22 de julho de 2008;

II - Recomposição da vegetação nativa em imóvel rural, em área protegida por meio de Servidão Ambiental, Reserva Legal Adicional, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Unidade de Conservação de domínio público bem como em Parques de Uso Múltiplo;

III - Preservação voluntária de remanescentes de vegetação nativa em imóvel rural, desde que protegida por meio de Servidão Ambiental, Reserva Legal Adicional ou RPPN;

IV - Conversão em recursos financeiros, a critério do interessado, com recolhimento de valor equivalente ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM ou para execução direta em projetos específicos a serem definidos em Câmara de Compensação Florestal, a critério do interessado;

V – Doação de área para fins de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º Se a supressão ocorrer em APP, a compensação deverá ser necessariamente por meio de recomposição de outra APP, situada preferencialmente na mesma unidade hidrográfica.

§2o Não será permitida a duplicidade de compensação sobre uma mesma área, embora possa haver duas ou mais compensações relativas a áreas distintas do mesmo imóvel.

**Art. 21** A modalidade de compensação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 20 só poderá ocorrer em imóveis devidamente registrados no CAR, cujos titulares tenham assinado Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA junto ao IBRAM e tenham se comprometido a não manter área rural consolidada incidente sobre APP ou RL.

§ 1º O uso da compensação florestal para a finalidade prevista no *caput* deste artigodependerá de solicitação do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel rural, da assinatura de Termo de Compromisso entre este e o devedor da compensação florestal e da homologação pelo IBRAM.

§ 2º O Termo de Compromisso mencionado no §1º deste artigo deve estabelecer, no mínimo:

I – a responsabilidade do devedor da compensação florestal em:

1. elaborar e implantar Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA, podendo haver compartilhamento de custos com o proprietário ou legítimo possuidor no caso de recomposição de área maior do que a devida a título de compensação; e
2. monitorar periodicamente a evolução da recomposição na área, incluindo eventual necessidade de replantio parcial ou total, até seu restabelecimento à condição de não degradada.

II – a responsabilidade do proprietário, legítimo possuidor do imóvel rural ou gestor da área protegida:

1. pela implementação periódica de ações de proteção da área em recomposição contra fatores de perturbação, tais como incêndios, presença de gado, espécies invasoras, dentre outras que forem relevantes para o sucesso da recomposição da área;
2. pelo cuidado permanente da área após a quitação da compensação pelo IBRAM.

§ 3º O IBRAM manterá disponível em seu sítio da internet as informações atualizadas dos imóveis rurais situados em áreas para conservação e recomposição da vegetação nativa que tenham solicitado o uso da compensação florestal.

§4º Os proprietários ou legítimos possuidores de imóveis rurais que se enquadrem nas condições estipuladas no *caput* poderão voluntariamente cadastrar no IBRAM áreas de APP e RL que já estejam em processo de recomposição para fins da geração de créditos, medidos em hectares de áreas em recomposição, os quais poderão ser utilizados pelos devedores de compensação florestal para quitar suas obrigações.

**Art. 22** São considerados métodos válidos de recomposição da vegetação nativa para as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 20:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional;

V - transposição de camada superficial do solo (topsoil);

VI - implantação de sistemas agroflorestais que conjuguem espécies nativas e exóticas ou que utilizem exclusivamente espécies nativas;

VII - outros métodos experimentais aprovados pelo IBRAM.

§1º A metodologia de recomposição da vegetação nativa na área degradada ou alterada deve ser compatível com o diagnóstico ambiental da área a ser recuperada, estabelecido no PRADA, levando-se em conta as restrições legais sobre ela incidentes.

§2º Para os métodos a que se referem os incisos II e III, poderá ser realizado o cultivo intercalar temporário de espécies exóticas, sem potencial de invasão, herbáceas ou arbustivas, tais como culturas agrícolas ou espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área, a fim de auxiliar o controle de espécies com potencial de invasão, melhorar as propriedades do solo e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa.

§3º Os métodos previstos nos incisos IV e VI, quando utilizados para a recomposição de APP, poderão ser aplicados apenas quando estas estejam situadas em pequenas propriedades ou posses rurais, podendo também ser utilizados para recompor RL desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008 ou áreas protegidas a título de servidão ambiental.

§ 4º Em todos os casos a recomposição da área degradada ou alterada deverá garantir a proteção do solo contra processos erosivos, a infiltração da água no solo, o restabelecimento do processo de regeneração natural da vegetação, habitat para espécies da fauna nativa e a presença de diversidade mínima de espécies da flora nativa, mesmo que não tenha como objetivo restabelecer a fitofisionomia originalmente existente no local.

§5º O CONAM estabelecerá os critérios técnicos para identificação dos estágios de recuperação bem como para a elaboração e prazos para a entrega dos relatórios de monitoramento.

**Art. 23** A modalidade de compensação mediante preservação voluntária de remanescentes de vegetação nativa, prevista no inciso III do caput do art. 20 poderá ser efetivada mediante:

I - aquisição, pelo devedor, de Cotas de Reserva Ambiental – CRA, previstas no art. 44 da Lei Federal no 12.651/12;

II - instituição, pelo devedor da compensação, de Servidão Ambiental, Reserva Legal Adicional ou RPPN em imóvel próprio;

III - instituição, por terceiros, de Servidão Ambiental, RPPN ou Reserva Legal Adicional, desde que seja comprovado que o proprietário ou legítimo possuidor da área esteja de acordo com seu uso para fins de quitação daquela obrigação específica de compensação florestal.

§1o As servidões ambientais, para fins de compensação florestal, serão estabelecidas em caráter permanente ou temporária, não inferior a 15 (quinze) anos, após os quais a área será considerada livre.

§2o Quando a opção se der por meio de servidões ambientais temporárias haverá um acréscimo de área nas seguintes proporções:

I - servidões de 15 (quinze) anos: área 30% (trinta por cento) maior em relação às servidões de caráter perpétuo;

II - servidões de 20 (vinte) anos: área 20% (vinte por cento) maior em relação às servidões de caráter perpétuo;

III - servidões de 25 (vinte e cinco) anos: área 10% (dez por cento) maior em relação às servidões de caráter perpétuo;

IV - servidões de 30 (trinta) anos ou mais: área 5% (cinco por cento) maior em relação às servidões de caráter perpétuo.

§3º Em qualquer hipótese o imóvel no qual ocorrerá a compensação deve estar devidamente registrado no CAR.

§4º Não serão aceitas compensações florestais em áreas que já estejam sendo utilizadas para fins de compensação de RL, na forma do §5º do art.66 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012.

§5o A compensação florestal poderá incidir sobre servidão ambiental, RPPN ou Reserva Legal adicional já pré-existentes, desde que cumpra com os requisitos estipulados neste decreto.

§ 6º Para fins de compensação florestal, serão descontados as áreas de APP do cômputo da área de servidão e da RPPN.

**Art. 24** A conversão da compensação em recursos financeiros, prevista no inciso IV do art.20, se dará de acordo com taxa de conversão a ser estabelecida em Portaria Conjunta entre a SEMA e o IBRAM.

§1º A taxa de conversão relativa a supressão de remanescentes será estabelecida tendo como parâmetros o custo médio pararecomposição integral de 1 (um) hectare degradado no DF , incluindo custos com planejamento, preparo de solo, plantio, instalação de infraestrutura de proteção (cercas, aceiros), monitoramento, manejo, enriquecimento e outras atividades necessárias até que a área atinja a condição de não degradada.

§ 2º Não será permitida a conversão de mais do que 50% (cinquenta por cento) da obrigação de compensação em recursos financeiros.

§ 3º Os valores depositados a título de compensação florestal, no FUNAM têm natureza de receita vinculada e serão utilizados exclusivamente para atender as finalidades previstas no §4º deste artigo, ainda que em exercício diverso daquele no qual ocorrer o ingresso, como disposto no art.8º, parágrafo único da Lei Federal Complementar no 101/2000.

§4º O FUNAM abrirá rubrica específica para receber os recursos da compensação florestal e poderá destiná-los exclusivamente para as seguintes finalidades:

I - recomposição da vegetação nativa em APP ou RL de imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais que tenham sido desmatadas até 22 de julho de 2008;

II - recomposição da vegetação nativa em Unidade de Conservação de domínio público e Parques de Uso Múltiplo;

III - recomposição da vegetação nativa em área de uso alternativo do solo de imóveis, desde que estejam protegidas a título de Servidão Ambiental, Reserva Legal adicional ou RPPN;

IV - aquisição, pelo Governo do Distrito Federal, de CRA relativas a imóveis situados em áreas de muito alta ou alta prioridade para a conservação e recomposição do Cerrado no Distrito Federal;

V - promoção de ações e aquisição de equipamentos destinados à prevenção e combate a incêndios florestais, tanto em áreas públicas como particulares;

VI - capacitação de agricultores e profissionais da restauração em métodos e técnicas de recomposição da vegetação nativa;

VII - contratação de assistência técnica para apoiar a recomposição da vegetação nativa em pequenas propriedades e posses rurais;

VIII - produção e difusão de conhecimento relativo à recomposição da vegetação nativa do Cerrado;

IX - instituição de prêmios e incentivos ao incremento de processos de recomposição da vegetação e arborização;

X - contratação de planos, programas, projetos, serviços e realização de estudos ligados ao desenvolvimento da política florestal e a gestão florestal do Distrito Federal.

§5º A SEMA submeterá Plano Estratégico de Investimentos em Gestão, Conservação e Recuperação do Cerrado à aprovação do FUNAM, a ser revisado periodicamente, o qual indicará as prioridades de gastos dos recursos da compensação florestal, respeitados os usos estabelecidos no §4º.

§6º O FUNAM manterá rubrica e Plano de Trabalho destinado exclusivamente à implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana previsto no art. 42 deste Decreto.

§7º O interessado poderá optar pela execução direta dos recursos oriundos da compensação florestal, a ser submetido a deliberação de Câmara de Compensação Florestal, respeitados os usos estabelecidos no §4º, conforme regulamento definido pelo IBRAM.

**Art. 25** A decisão sobre o local, a modalidade e a forma de execução da compensação florestal a ser efetivada cabe exclusivamente ao empreendedor, devendo o IBRAM apenas aferir se a proposta por ele apresentada cumpre com os requisitos previstos neste Decreto.

**Seção IV**

**DA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE SUPRESSÃO DE REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA**

Art. 26 A compensação florestal, decorrente da supressão de remanescente de vegetação nativa, deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de supressão de fitofisionomias do Grupo 2 com menos de 20 m³/ha ou do Grupo 3 com menos de 80 m³/ha:

a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 2 vezes a área autorizada;

b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 2,5 vezes a área autorizada;

c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 3 vezes a área autorizada;

d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 4 vezes a área autorizada;

II - No caso de fitofisionomias do Grupo 2 com mais de 20 m³/ha e menos que 40 m³/ha ou do Grupo 3 com mais de 80 m³/ha e menos que 200 m³/ha:

a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 2,5 vezes a área autorizada;

b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 3 vezes a área autorizada;

c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 4 vezes a área autorizada;

d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 5 vezes a área autorizada;

III - No caso de fitofisionomias do Grupo 2 com mais de 40 m³/ha ou do Grupo 3 com mais de 200 m³/ha:

a) Áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 3 vezes a área autorizada;

b) Áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 4 vezes a área autorizada;

c) Áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa Áreas Prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 5 vezes a área autorizada;

d) Áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa Áreas prioritárias, deverá ser compensada área equivalente a 6 vezes a área autorizada;

§1º Os parâmetros estabelecidos nos inc. I, II e III deste artigo registram-se conforme as disposições dos seguintes gráficos:

Fitofisionomias do Grupo 2

|  |  |
| --- | --- |
|   | **Volume por hectare (m³/há)** |
|   | < 20 | 20 a 40 | > 40 |
| **Baixa priopridade** | 2 | 2,5 | 3 |
| **Média prioridade** | 2,5 | 3 | 4 |
| **Alta prioridade** | 3 | 4 | 5 |
| **Muito alta prioridade** | 4 | 5 | 6 |

Fitofisionomias do Grupo 3

|  |  |
| --- | --- |
|    | **Volume por hectare (m³/há)** |
| < 80 | 80 a 200 | > 200 |
| **Baixa prioridade** | 2 | 2,5 | 3 |
| **Média prioridade** | 2,5 | 3 | 4 |
| **Alta prioridade** | 3 | 4 | 5 |
| **Muito alta prioridade** | 4 | 5 | 6 |

§ 2º Para as fitofisionomias do Grupo 1, deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

§ 3º Para as fitofisionomia Cerradão e Mata Seca, majoram-se em 30% os índices previstos neste artigo.

§4º Os parâmetros definidos neste artigo poderão ser atualizados em 1 (um) ano e posteriormente a cada 5 (cinco) anos, mediante a assinatura do Portaria Conjunta entre o IBRAM e a SEMA.

§5º As APP serão, em qualquer hipótese, consideradas como de muito alta prioridade.

Art. 27 A compensação de que trata o artigo 26 deverá ser implantada
mediante recomposição da vegetação nativa de áreas degradadas ou na forma de conservação de vegetação remanescente.

§ 1º A compensação deverá ser efetuada em classe de igual ou maior prioridade, conforme classificação definida no Mapa de Áreas Prioritárias, constante do Anexo I deste Decreto.

§ 2º Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, a área da compensação será reduzida nos seguintes termos:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta), haverá a redução de 20% (vinte por cento) na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta), haverá a redução de 30% (trinta por cento) na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta), haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

§ 3º Caso a compensação seja realizada na forma de recomposição da vegetação nativa em locais cujo solo tenha sido significativamente degradado, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em área que tenha havido remoção dos horizontes superficiais e parte do horizonte B, como é o caso de cascalheiras, haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em área que tenha havia remoção dos horizontes superficiais e do horizonte B em decorrência de processos erosivos, como é o caso de voçorocas, haverá a redução de 75% (setenta e cinco por cento) na área a ser compensada, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

§ 4º A área a ser compensada será reduzida, em 50% (cinquenta por cento), sem cumulatividade, nos casos de:

I - Obras de utilidade pública ou interesse social, assim declaradas e implementadas ou sob responsabilidade de instituições governamentais;

II - Implantação de parcelamentos do solo para atendimento a comunidades de baixa renda;

III - Obras em áreas públicas que causem impacto direto na melhoria da qualidade ambiental, tipificadas como obras de drenagem de águas pluviais, obras destinadas a coleta e tratamento de esgotamento sanitário, dragagem de corpos hídricos e estruturas para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

§ 5º A área a ser compensada será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nos casos de supressão de vegetação realizada para fins de uso agropecuário ou silvicultural.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §1º e 2º deste artigo, em caso de supressão de remanescente de vegetação nativa em Bacias Hidrográficas de Mananciais de Abastecimento Público, a compensação deverá ser realizada preferencialmente na mesma bacia ou em outra bacia de manancial.

§ 7º O disposto no § 3º não se aplica às obrigações vinculadas a recuperação de passivos ambientais provocados por infrator identificado.

§ 8º Caberá ao detentor da obrigação de compensação a identificação e caracterização da área a ser compensada.

§ 9º Em qualquer hipótese, a supressão de remanescente de vegetação nativa em APP será compensada em área equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a área autorizada, mesmo na incidência dos descontos previstos nos § 1º, 2º e 3º, conforme definido na Lei Distrital nº 3.031, de 2002.

§ 10º A compensação pela supressão de remanescentes de vegetação dos Grupos 2 ou 3 deve ser realizada em um destes grupos.

§11 No cálculo da compensação para novas supressões de remanescentes de vegetação nativa em área urbana, em loteamentos regularizados com supressão prevista em ASV, será descontada, como não passível de compensação, a área passível de edificação definida em lei.

**Art. 28** A compensação florestal decorrente da conversão de remanescentes de vegetação nativa para fins de uso agropecuário ou silvicultural se dará na forma do §5º do art. 27 deste Decreto, nas formas estabelecidas no art. 20 deste Decreto.

§1º No caso em que a conversão da vegetação nativa ao uso agropecuário ou silvicultural ocorrer sem a prévia autorização, se considerará que houve conversão de vegetação nativa do Grupo 2 com mais de 40 m³/há ou do Grupo 3 com mais de 200 m³/ha, cabendo prova em contrário.

§2º  O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da compensação florestal quando a matéria-prima florestal for utilizada por terceiro, o qual assumirá a obrigação de realizar a reposição florestal.

§3º A compensação florestal poderá ocorrer mediante a recomposição de APP ou RL do próprio imóvel rural, desde que estas tenham sido desmatadas até 22 de julho de 2008 e se respeite o estabelecido no art.15 da Lei Federal 12.651, de 2012.

**Seção V**

**DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

**Art. 29** Definida a compensação florestal, segundo proposta apresentada pelo empreendedor, será firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, que terá força de título executivo extrajudicial, através do qual se comprometerá a implementar, em até 6 (seis) meses de sua assinatura, a proposta aprovada.

§1º O empreendedor que tenha mais de um projeto em processo de licenciamento ou autorização ambiental junto ao IBRAM terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para iniciar a execução do plantio, de forma a permitir que a compensação florestal de seus empreendimentos possa ser realizada de forma conjunta.

§2º O descumprimento do TCCF, se decorrente de culpa do empreendedor, implicará na revogação da autorização ou licença ambiental emitida, bem como na aplicação de multa contratual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da compensação, condição esta que deverá constar do termo.

§3º Nos casos de obras emergenciais de utilidade pública ou interesse social, o IBRAM poderá, para a emissão da ASV, assinar com o empreendedor, um TCCF através do qual ele se comprometa a apresentar, em até 6 (seis) meses da emissão da ASV, sua proposta de compensação florestal.

§4º A emissão de ASV nas condições previstas no §2º só poderá ocorrer em casos de supressão inferior a 5 (cinco) hectares.

**Art. 30** Quando a compensação ocorrer por meio da recomposição da vegetação nativa seu processo de implantação deverá ter início no máximo no período chuvoso do ano subsequente à assinatura do TCCF, respeitado o disposto no §3º, e deverá ser finalizado em até 18 (dezoito) meses, sem prejuízo do monitoramento e dos tratos culturais futuros necessários ao pleno restabelecimento da área à condição de não degradada, quando a obrigação de recomposição será considerada concluída.

**Art. 31** O IBRAM emitirá declaração de quitação da obrigação de realização da compensação florestal, no prazo de até 12 (doze)meses da entrega de relatório final de monitoramento que deverá ser apresentado pelo interessado, elaborado por profissional habilitado que se responsabilizará pelas informações prestadas.

§1º A não manifestação do IBRAM, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na aceitação tácita do cumprimento da compensação florestal que se dará por concluída.

§2º A compensação florestal será considerada concluída:

I - com a entrega, pelo empreendedor, das CRA por ele adquiridas;

II - com a comprovação, pelo empreendedor, da instituição de Servidão Ambiental ou Reserva Legal Adicional em imóvel próprio;

III - com a comprovação, pelo empreendedor, da instituição de Servidão Ambiental ou Reserva Legal Adicional em imóvel de terceiros e apresentação do instrumento particular que vincula essa área à quitação da obrigação de compensação florestal a cargo do empreendedor;

IV - com a declaração de quitação emitida pelo IBRAM, após o interessado apresentar compromovação de que a obrigação de recomposição foi concluída, lastreada em relatório final de monitoramento, elaborado por profissional habilitado, o que ocorrerá quando a área objeto de recomposição cumprir com os parâmetros e Protocolo de Monitoramento estabelecidos por Resolução do CONAM e, por consequência, retornar à condição de não degradada;

V - com a comprovação, pelo empreendedor, do repasse ao FUNAM dos valores devidos a título de compensação ou quitação das obrigaçoes no caso de execução direta;

VI - com a incorporação da área ao patrimônio do IBRAM no caso de doação para fins de criação de Unidade de Conservação.

§ 3º A eventual desconstituição antes do tempo da CRA, Servidão Ambiental ou da Reserva Legal Adicional que tenham sido utilizadas para fins de compensação florestal implicará na reassunção da obrigação pelo empreendedor, que deverá firmar, em até 6 (seis) meses, novo TCCF e realizar nova compensação pelo período restante.

§ 4º Uma vez quitada a obrigação de compensação florestal, com exceção das hipóteses previstas no § 3º, o empreendedor não tem mais responsabilidade pela conservação da área, recaindo esta ao proprietário ou legítimo possuidor do imóvel no qual estiver localizada a APP, RL, servidão ambiental ou Unidade de Conservação.

**CAPÍTULO V**

**DAS ÁRVORES ISOLADAS**

**Seção I**

**DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS**

**Art. 32** A supressão de árvores isoladas, em áreas rurais ou urbanas, far-se-á nos termos definidos no presente Decreto, quanto a necessidade de autorização e compensação florestal.

**Art. 33** Quanto a necessidade de Autorização para Supressão de Árvores Isoladas, de espécies nativas ou exóticas, serão consideradas as seguintes disposições:

I **-** A supressão em área de preservação permanente ou área de uso restrito, bem como o manejo dessas áreas para fins de recuperação ou restauração, seja em área urbana ou rural, depende de autorização do IBRAM;

II - A supressão de espécies nativas ou exóticas, em área rural, realizada pelo proprietário ou possuidor, público ou privado, está dispensada de autorização, dependendo apenas de comunicação ao IBRAM;

III - A supressão de espécies nativas ou exóticas, em áreas rurais ou urbanas para instalação de empreendimentos, depende de autorização que se dará no âmbito do licenciamento ambiental da atividade efetivado pelo IBRAM;

IV - A supressão de espécies nativas ou exóticas, em lotes públicos ou particulares e regularizados situados na Macrozona Urbana, está dispensada de autorização, dependendo apenas de comunicação ao IBRAM;

V - A supressão de árvores isoladas em lotes urbanos não regularizados se dará nas hipóteses do §4º deste artigo e dependerá de autorização das Administrações Regionais;

VI - A supressão em lotes urbanos particulares que tenham sido regularizados e não tenha sido efetuado o pagamento da compensação do respectivo lote está dispensada de autorização, dependendo apenas de comunicação ao IBRAM;

VII - A supressão, bem como plantio e manejo de árvores isoladas nas Áreas Verdes Urbanas, para fins de paisagismo, são de responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP e não dependem de autorização do IBRAM;

VIII - A supressão de árvores isoladas, de espécies nativas ou exóticas, em Áreas Verdes Urbanas para instalação de empreendimentos, obras ou atividades, dispensados de licenciamento ambiental, está dispensada de autorização, dependendo apenas de comunicação ao IBRAM e se dará no âmbito do procedimento de dispensa pelo IBRAM

IX - A supressão ou poda de árvores isoladas, em áreas urbanas ou rurais, para fins de manutenção de redes de distribuição de energia e comunicação, ou outras que impliquem no manejo periódico da vegetação situada em sua faixa de passagem, independe de autorização, desde que a rede tenha tido prévia autorização de instalação.

§1º A poda a que se refere o inc. IX do *caput* deste artigo deve atender os padrões de qualidade determinados pela NOVACAP, bem como os parâmetros estabelecidos.

§2º A poda a que se refere o inc. IX do *caput* deste artigo realizada de forma inadequada, em que resultar em danos graves ao indivíduo arbóreo, mesmo que realizada por empresas ou instituições credenciadas, será considerada como supressão para fins deste decreto e gerará a obrigação de compensação florestal urbana.

§3º A NOVACAP deverá ser ouvida previamente à concessão da autorização de supressão em áreas verdes urbanas.

§4º. A supressão de árvores isoladas em lotes urbanos não regularizados seguirá os seguintes preceitos:

I - somente será possível em casos de ameaça de queda iminente, interferência nas redes aéreas e subterrâneas de serviços públicos e risco à integridade da vida ou saúde humana ou das edificações, comprovado mediante laudo de profissional habilitado ou da Defesa Civil;

II - em caso de perigo aos vizinhos ou transeuntes, ou interferência nas redes de serviços públicos, comprovado por laudo técnico, poderá o órgão de defesa civil exigir do particular que suprima ou realize a poda de indivíduos arbóreos específicos.

§5º Quando houver a supressão de indivíduos de espécies nativas ameaçadas de extinção o empreendedor deverá adotar ações de salvaguarda por ele definidas, desde que previamente aprovadas pelo IBRAM.

**Art. 34** Nas hipóteses de supressão de árvores isoladas de espécies nativas ou exóticas, em lotes públicos ou particulares, regularizados ou não, situados na Macrozona Urbana, serão atendidos os seguintes preceitos:

I - O proprietário ou possuidor do imóvel está obrigado a seguir os padrões urbanísticos vigentes relativos à manutenção de áreas permeáveis e *non edificandi*;

II - Em caso de perigo aos vizinhos ou transeuntes, ou interferência nas redes de serviços públicos, comprovado por laudo técnico, poderá o órgão de defesa civil exigir do particular que suprima ou realize a poda de indivíduos arbóreos específicos;

III - Caso o particular não realize os tratos necessários, a NOVACAP poderá fazê-lo e cobrar o custo do particular.

IV - Caso a poda ou supressão implique riscos, ou o particular não tenha condições econômicas para custear o serviço, poderá solicitar auxílio à NOVACAP, órgão de defesa civil ou bombeiros, desde que exista um laudo da defesa civil indicando a necessidade do serviço.

**Art. 35** O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos do manejo de arborização urbana realizado pela NOVACAP ou seus prepostos, independem da emissão do DOF.

**Art. 36** As supressões de árvores isoladas, previstas nos incisos III, IV, VI e VIII do artigo 33 dependerão de comunicação ao IBRAM contendo levantamento das árvores, se é ou não tombada, se estão ou não em APP, se é nativa ou exótica, qual o DAB, bem como o cálculo de compensação florestal devida na forma do art. 38, acompanhada de laudo técnico de profissional habilitado.

*Parágrafo único.* O IBRAM disponibilizará formulário eletrônico, acessível pela internet, para o registro da declaração de supressão de árvores isoladas.

**Seção II**

**DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE ÁRVORES ISOLADAS**

**Art. 37** A compensação florestal de árvores isoladas destina-se a compensar o impacto ambiental negativo causado pela supressão, objetivando garantir o plantio de novos espécimes vegetais, bem como a manutenção e conservação da cobertura vegetal das áres urbanas, da arborização pública e das áreas verdes.

**Art. 38** A compensação florestal de árvores isoladas será calculada em mudas cujo quantitativo deverá ser indicado em laudo técnico anexo ao requerimento ou comunicado de supressão de árvores isoladas, conforme critérios descritos na Tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| Espécies nativas | Espécies exóticas |
| DAB (cm) | Nº de mudas / árvore suprimida | DAB (cm) | Nº de mudas / árvore suprimida |
| DAB ≥ 5 ≤ 10 | 5/1 | DAB ≤ 10 | 1/1 |
| DAB ˃ 10 ≤ 15 | 10/1 | DAB ˃ 10 ≤ 30 | 3/1 |
| DAB ˃ 15 ≤ 30 | 15/1 | DAB ˃ 30 ≤ 45 | 5/1 |
| DAB ˃ 30 ≤ 50 | 20/1 | DAB ˃ 45 ≤ 60 | 8/1 |
| DAB ˃ 50 | 30/1 | DAB ˃ 60 | 10/1 |

§1º Em caso de supressão de espécies tombadas ou imunes ao corte, será adotado o dobro da razão prevista da Tabela.

§2º Em caso de supressão de espécies ameaçados de extinção ou localizada em APP, será adotado o triplo da razão prevista na Tabela.

**Art. 39** Estão dispensados do pagamento da compensação florestal de árvores isoladas:

I - A supressão de árvores isoladas, de espécies nativas ou exóticas, em área rural, realizada pelo proprietário ou possuidor, público ou privado;

II - A supressão de árvores isoladas em lotes urbanos não regularizados, realizados nas hipóteses do §4º artigo 33;

III - A supressão e manejo de árvores isoladas nas áreas verdes urbanas, para fins de paisagismo, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, bem como a supressão e manejo de árvores isoladas em áreas rurais para implantação de equipamentos públicos como escolas, postos de saúde e outros;

IV - A supressão ou poda de árvores isoladas, em áreas urbanas ou rurais, para fins de manutenção de redes de distribuição de energia e comunicação, ou outras que impliquem no manejo periódico da vegetação situada em sua faixa de passagem;

**Art. 40** Dependem do pagamento da compensação florestal, nos termos do art. 38, pela supressão de árvores isoladas:

I - de espécies nativas ou exóticas, localizadas em áreas rurais para instalação de empreendimentos;

II - de espécies nativas ou exóticas, localizados em lotes públicos ou particulares, regularizados, situados na Macrozona Urbana, salvo o disposto no inc. III do art. 39 deste Decreto;

III - em área verde urbana para a instalação de empreedimentos, obras ou atividades, sujeitos ou não a licenciamento ambiental;

IV - em lotes urbanos que tenham sido regularizados e não tenha sido efetuado o pagamento da compensação do respectivo lote;

**Art. 41** A compensação prevista neste artigo será efetivada:

I - mediante o plantio das mudas correspondentes e manutenção por pelo menos 5 (cinco) anos, desde que atenda o Plano Diretor de Arborização Urbana, previsto no art. 42, quando a supressão ocorrer em áreas urbanas.

II - mediante o pagamento a ser efetuado por depósito ao FUNAM, conforme taxa de conversão a ser definida em Portaria Conjunta entre a SEMA e o IBRAM.

*Parágrafo único.* Os recursos depositados no FUNAM pelo pagamento da compensação florestal de árvores isoladas somente poderão ser utilizados na elaboração e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana.

**CAPÍTULO VI**

**DO MANEJO DA ARBORIZAÇÃO EM ÁREAS VERDES URBANAS**

**Art. 42** A NOVACAP deve manejar as áreas verdes urbanas de acordo com o Plano Diretor de Arborização Urbana - PDAU de forma a:

I - preservar a sanidade e as funções ambientais prestadas pelos indivíduos arbóreos situados em área urbana, como amenização do microclima, embelezamento da paisagem, atração e abrigo da fauna, dentre outros;

II - manter ou aumentar índice de arborização na região sob sua gestão.

**Art. 43** O PDAU será elaborado conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, SEMA, NOVACAP e IBRAM, devendo conter no mínimo:

I – Identificação das regiões nas quais:

1. é necessário o aumento da arborização para se atingir índices desejáveis de área verde por habitante;
2. a qualificação da arborização é necessária para melhorar a permeabilidade do solo, sobretudo nas áreas de risco muito alto e alto de perda de recarga de aquíferos;
3. a qualificação da arborização é necessária para aumentar a permeabilidade ecológica e o fluxo gênico;
4. a qualificação da arborização pode colaborar com a melhoria do microclima urbano e mitigar ilhas de calor;

II – Estratégia para a qualificação das áreas verdes urbanas nas regiões identificadas de acordo com o inciso I;

III – Estratégia para a implementação de áreas verdes intraurbanas e aumento da arborização, conforme indicação do Zoneamento Ecológico Econômico;

IV – identificação e cadastro dos maciços vegetais e indivíduos que por sua função urbanística, histórica, paisagística ou ecológica devem ser mantidos e adequadamente manejados;

V – identificação das espécies mais apropriadas para compor a arborização urbana, tendo em vista sua adaptação às condições ambientais locais e as funções estéticas, culturais e ambientais que devem prestar;

VI - apresentação dos fatores que autorizam a supressão e a poda excessiva ou drástica de indivíduos arbóreos;

VII – outras estratégias de manutenção e qualificação das áreas verdes urbanas que potencializem o papel prestado pela arborização na qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.

**Art. 44** Poderão ser credenciados, pela NOVACAP, cidadãos que, uma vez capacitados, terão autorização para fazer voluntariamente poda de árvores situadas em regiões pré-estabelecidas, desde que de acordo com as condições dispostas no PDAU.

**Art. 45** A NOVACAP poderá realizar acordos com as Administrações Regionais para que estas possam realizar o manejo das áreas verdes urbanas em suas regiões de abrangência, desde que elas tenham condições de seguir o PDAU, os padrões de qualidade determinados pela NOVACAP e os parâmetros definidos.

**Art. 46** É proibida a pintura, caiação e a fixação de quaisquer objetos em árvores ou arbustos localizados em ambiente urbano no Distrito Federal.

**CAPÍTULO VII**

**DO TOMBAMENTO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS OU CONJUNTO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS**

**Art. 47** Estão tombadas como Patrimônio Ecológico-urbanístico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaiba (Copaifera langsdorffíi Desf.), sucupira-branca (Pterodon pubescens Benth), pequi (Caryocar brasiliense Camb), cagaita (Eugenia dysenterica DC), buriti (Mauritia flexuosa L.f.), gomeira (Vochysia thyrshoidea Polh). pau-doce (Vochysia tucanorum Mart.), aroeira (Myracrodruon urundeuva (Fr.All), Engl.) embiriçu (Pseudobombax longiflorum (Mart.,et Zucc.) a. Rob), perobas (Aspidosperma spp.), jacarandás (Dalbergia spp.) e ipês (Tabebuia spp.).

*Parágrafo único*. Patrimônio Ecológico-urbanístico consiste no conjunto de espécimes das espécies tombadas que pela sua raridade, beleza, localização e função ecológica formam paisagem urbana verde considerada de relevante interesse ambiental, urbanístico, cultural, histórico, científico e de composição da harmonia do meio ambiente urbano.

**Art. 48** A supressão de indivíduos arbóreos das espécies tombadas, previstas no art. 47, será permitida nas seguintes hipóteses:

I - para realização de empreendimentos, obras ou atividades consideradas de interesse social ou utilidade pública, desde que comprovadamente não exista alternativa locacional;

II - morte ou senescência avançada;

III - risco de queda iminente;

IV - quando sua manutenção inviabilizar o uso do lote para os fins a que se destina.

*Parágrafo único*. A supressão dependerá de comunicação ao IBRAM declarando as espécies e a quantidade, acompanhada de laudo técnico de profissional habilitado e correspondente pagamento de compensação florestal nas proporções definidas na Seção II do Capítulo IV deste Decreto.

**Art. 49** O plantio, transplantio e poda de indivíduos arbóreos das espécies tombadas independem de autorização, devendo ser adotadas as melhores técnicas aplicáveis, sob pena da atividade ser considerada irregular, sujeitando o autor a penalidades previstas em lei.

*Parágrafo único*. O proprietário ou legítimo possuidor do imóvel deve seguir os padrões urbanísticos vigentes relativos à manutenção de áreas permeáveis e *non edificandi*.

**Art. 50** Poderão ser declarados imunes de corte pelo CONAM, indivíduos arbóreos situados em área pública ou privada, urbana ou rural, sejam eles de espécies nativas ou exóticas, em função de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural.

*Parágrafo único*. Os indivíduos declarados imunes ao corte só poderão ser suprimidos nas hipóteses do art. 48 e desde que não exista alternativa técnica ou locacional, devendo, quando tecnicamente possível, o espécime ser transplantado, adotando-se medida de compensação específica, a ser definida no caso concreto pelo IBRAM.

**Art. 51** O procedimento para se declarar um ou um conjunto de indivíduos arbóreos como imunes ao corte deverá seguir o seguinte procedimento:

I – abertura de processo administrativo junto ao CONAM, por requerimento de qualquer ente integrante da administração pública, ou mediante requerimento fundamentado e subscrito pelo proprietário do imóvel no qual o indivíduo estiver inserido ou por pelo menos 200 (duzentos) cidadãos, no caso indivíduos situados em áreas públicas, ou 400 (quatrocentos), no caso de indivíduos situados em áreas particulares;

II – notificação ao proprietário, em caso de área particular, ou à NOVACAP, no caso de parques e jardins públicos, para que em 30 (trinta) dias se manifeste acerca do pedido;

III – realização de reunião pública do CONAM, divulgada por meios eletrônicos ou oficiais aos interessados, para se debater a proposta;

IV – emissão de decisão do CONAM;

§1º Fica resguardado ao Chefe do Poder Executivo a declaração de imunidade de corte de indivíduos arbóreos.

§2º O CONAM poderá solicitar a emissão de parecer técnico a quaisquer órgãos públicos do Distrito Federal para subsidiar a sua decisão.

§3º No caso de proteção em função da raridade ou condição de porta-sementes do indivíduo, o processo poderá ser iniciado de ofício pelo ente público que detectar pela primeira vez essa condição.

§4º A SEMA manterá um cadastro, acessível ao público, com os indivíduos já declarados como imunes ao corte.

§5º Não poderá ser iniciado o processo de declaração de imunidade ao corte após a emissão de licença de instalação, alvará de construção ou similar para o empreendimento no qual o indivíduo ou conjunto de indivíduos arbóreos estejam localizados.

**CAPÍTULO VIII**

 **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 52** As disposições estabelecidas neste decreto se aplicam aos empreendimentos que ainda não tenham obtido ASV, Licença de Instalação ou Licença Ambiental Corretiva.

*Parágrafo único*. Para aqueles que não assinaram termo de compromisso de compensação, mas obtiveram Licença de Instalação ou equivalente será considerado como área de supressão aquela que estiver definida no processo de licenciamento ambiental.

**Art. 53** Os empreendimentos que, até a data de entrada em vigor deste decreto, já tiverem obtido ASV, Licença de Instalação ou equivalente, mas não tiverem ainda efetivado a compensação florestal, poderão optar por se submeter às regras previstas neste Decreto.

*Parágrafo único*. A compensação para quem fizer a opção nos termos do caput deste artigo será calculada dividindo-se o número de mudas devidas por 8.000 (oito mil), definida por meio da área de ocupação de cada indivíduo: 1,25 m2.

**Art. 54** Os Termos de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, celebrados até 31 de dezembro de 2016, poderão ter a quitação de suas obrigações de plantio compensatório nas hipóteses abaixo:

I – Comprovação, junto ao órgão ambiental, em até 1 (um) ano após a publicação deste decreto, da implantação e manutenção do plantio em período mínimo de 2 (dois) anos;

II – Comprovação, junto ao órgão ambiental, até 31 de dezembro de 2019, da implantação, acompanhado da adesão ao Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal - Recupera Cerrado, criado pelo Decreto nº 37.646, de 20 de setembro de 2016, nos seguintes termos:

1. A adesão ao Recupera Cerrado, ocorrerá com o depósito em conta estabelecida pelo Programa, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das mudas do total previsto para obrigação de plantio compensatório;
2. A referência para conversão terá como base o escalonamento previsto em Portaria Conjunta firmada entre a SEMA e IBRAM.

III – Os TCCF celebrados até 31 de dezembro de 2016, que não acessarem as prerrogativas deste artigo, deverão enquadrar-se nas opções previstas no presente Decreto;

IV – A quitação prevista neste artigo não terá efeitos para quitar as obrigações da compensação em recursos financeiros, que devem seguir as regras previstas neste Decreto para esta categoria.

*Parágrafo único*. O órgão ambiental definirá em ato próprio, em 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para aplicação deste artigo.

**Art. 55** Toda Autorização para Supressão de Vegetação Nativa emitida pelo IBRAM deverá ser publicada, em até 30 (trinta) dias de sua emissão, nos respectivos sítios eletrônicos.

**Art. 56** O “Mapa de Áreas Prioritárias à Conservação e Recomposição do Cerrado no Distrito Federal” está definido no Anexo I desde Decreto e estará disponível para uso dos interessados, em formato *shapefile* ou equivalente, nos sítios eletrônicos da SEMA e do IBRAM.

*Parágrafo único.* O mapa será atualizado em 1 (um) ano e posterioremente isso a cada 5 (cinco) anos e publicado por meio de Portaria Conjunta firmada entre a SEMA e IBRAM.

**Art. 57** É permitido o plantio de mudas por particulares em logradouros públicos e áreas verdes, desde que atendido o Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU de que trata os arts. 42 e 43 deste Decreto.

**Art. 58** É vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóreo-arbustivo em área pública urbana, salvo se autorizado pela NOVACAP.

**Art. 59** É permitida a atuação do poder público em áreas privadas para realizar intervenções em indivíduos arbores-arbustivos, em casos de emergência ou riscos para a população ou o património, e nos casos de interferência nas redes de serviços públicos.

**Art. 60** Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizada por empresas ou instituições credenciadas, sujeitarão os infratores as penalidades previstas na legislação de regência.

**Art. 61** É proibida a afixação de todo objeto em árvores ou arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

**Art. 62** É proibida a pintura ou caiação dos caules e ramos das árvores e arbustos localizados em ambiente público urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

**Art. 63** O IBRAM deverá atender os seguintes compromissos e prazos:

I – Até 60 (sessenta) dias da data de entrada em vigor deste decreto para:

1. apresentar norma técnica prevista no art.17, §2º ;
2. apresentar ao CONAM proposta de parâmetros e indicadores para aferição dos resultados do processo de recomposição de áreas degradadas e alteradas, previsto no §3º do art. 22, bem como do status de conservação da vegetação nativa;
3. definir os critérios técnicos para elaboração do inventário florestal previsto no art.5º, III, ouvido o CONAM.

II – Até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste decreto para:

1. definir os indicadores de uso produtivo da área convertida, como previsto no art.6º, ouvida a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal;
2. criar e disponibilizar um banco de áreas disponíveis para compensação florestal, como disposto no art.21, §3º.
3. criar e disponibilizar em seu sítio eletrônico um banco de dados com todos os TCCF firmados desde a entrada em vigor deste decreto e com a localização das áreas que tenham sido conservadas ou recuperadas por meio da compensação ambiental, bem como daquelas que já tenham disso requeridas para compensação.

III – Até 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste decreto para:

1. definir os procedimentos para declaração de indivíduos arbóreos imunes ao corte, como estabelecido no art. 51, §4º;
2. disponibilizar formulário eletrônico para registro de supressão de regeneração natural, tal como definido no art.15;
3. disponibilizar formulário eletrônico para registro de plantio e exploração de indivíduos arbóreos nativos em área de uso alternativo do solo, tal como definido no art.16º, §1º.

**Art. 64.** Os indivíduos nominalmente declarados imunes ao corte por sua condição de porta-sementes, beleza, raridade ou expressão histórica, com base nos incisos I e II do art.2º do Decreto Distrital no 14.783/93 não perdem essa condição com a entrada em vigor deste decreto.

**Art. 65** Nas hipóteses em que a manutenção da vegetação em determinada área for determinante e inviabilizar o uso previsto em lei, em mais de 50% do total do imóvel, o poder público deverá iniciar, juntamente com o indeferimento do pedido de supressão, procedimento indenizatório.

**Art. 66** Este decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 67** Revoga-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Distrital no 14.783/93, com suas alterações posteriores, e o Decreto Distrital no 37.646/16.

Brasília, xx de xx de 2017

129º da República e 58º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

**ANEXO I – MAPA DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

